



COOPERATIVISMO

DE CRÉDITO E DE CONSUMO

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CAPIXABA

1920-1980

ARION MERGÁR

ROBERTO AMADEU FASSARELLA

EDITORA MILFONTES

COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E DE CONSUMO



Copyright © 2020, Arion Mergár & Roberto Amadeu Fassarella.

Copyright © 2020, Editora Milfontes.

Av. Adalberto Simão Nader, 1065/ 302, República, Vitória - ES, 29070-053.

Compra direta e fale conosco: <https://editoramilfontes.com.br>

Distribuição nacional em: www.amazon.com.br

editor@editoramilfontes.com.br

Brasil

Editor Chefe

Bruno César Nascimento

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alexandre de Sá Avelar (UFU)
- Prof. Dr. Arnaldo Pinto Júnior (UNICAMP)
- Prof. Dr. Arthur Lima de Ávila (UFRGS)
- Prof. Dr. Cristiano P. Alencar Arrais (UFG)
- Prof. Dr. Diogo da Silva Roiz (UEMS)
- Prof. Dr. Eurico José Gomes Dias (Universidade do Porto)
- Prof. Dr. Fábio Franzini (UNIFESP)
- Prof. Dr. Hans Ulrich Gumbrecht (Stanford University)
- Prof^a. Dr^a. Helena Miranda Mollo (UFOP)
- Prof. Dr. Josemar Machado de Oliveira (UFES)
- Prof. Dr. Júlio Bentivoglio (UFES)
- Prof. Dr. Jurandir Malerba (UFRGS)
- Prof^a. Dr^a. Karina Anhezini (UNESP - Franca)
- Prof^a. Dr^a. Maria Beatriz Nader (UFES)
- Prof. Dr. Marcelo de Mello Rangel (UFOP)
- Prof^a. Dr^a. Rebeca Gontijo (UFRRJ)
- Prof. Dr. Ricardo Marques de Mello (UNESPAR)
- Prof. Dr. Thiago Lima Nicodemo (UNICAMP)
- Prof. Dr. Valdei Lopes de Araujo (UFOP)
- Prof^a. Dr^a Verónica Tozzi (Universidad de Buenos Aires)

ARION MERGÁR
ROBERTO AMADEU FASSARELLA

**COOPERATIVISMO DE
CRÉDITO E DE CONSUMO**
Legislação brasileira e capixaba (1920-1980)



EDITORA MILFONTES

Vitória, 2020

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação digital) sem a permissão prévia da editora.

Revisão

De responsabilidade exclusiva dos organizadores

Capa

Imagem da capa: Mural da Praça da Cooperação - Chapecó (SC).

Artistas: Xiko Bracht e Digo Cardoso.

Aspectos: Bruno César Nascimento

Projeto Gráfico e Editoração

Bruno César Nascimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M559c Mergár, Arion; Fassarella, Roberto Amadeu.

Cooperativismo de crédito e de consumo: legislação brasileira e capixaba (1920-1980).

Vitória: Editora Milfontes, 2020.

84 p.: 20 cm.

ISBN: 978-65-86207-13-2

Disponível em: <https://editoramilfontes.com.br/publicacoes>

1. Cooperativismo 2. Crédito 3. Consumo 4. Legislação I. Mergár, Arion II. Fassarella, Roberto Amadeu III. Título.

CDD 334.0

Sumário

Modelos de cooperativas de consumo e de crédito.....	7
<i>O cooperativismo de consumo</i>	<i>9</i>
<i>O cooperativismo de crédito.....</i>	<i>13</i>
<i>Modelo Raiffeisen.....</i>	<i>17</i>
<i>Modelo Haas</i>	<i>18</i>
<i>Modelo Luzzatti.....</i>	<i>19</i>
<i>Modelo Wollemborg.....</i>	<i>20</i>
<i>Modelo Boerembond.....</i>	<i>21</i>
<i>Modelo Desjardins.....</i>	<i>22</i>
A legislação do Brasil (1920-1980).....	25
A legislação do estado do Espírito Santo (1920-1980)	63
Conclusão	69
Referências	71

I

MODELOS DE COOPERATIVAS DE CONSUMO E DE CRÉDITO

O cooperativismo, como estrutura coletiva no mundo e para o mundo capitalista, surgiu em 1844 com a fundação da primeira cooperativa na Inglaterra, conhecida como *Rochdale Society of Equitable Pioneers*. Essa cooperativa foi fundada por um movimento espontâneo de 28 operários, cuja maioria eram tecelões. O que motivou e levou ao movimento cooperativo por parte daqueles operários foi uma realidade de desemprego, miséria, fome etc. a que estavam submetidos os trabalhadores ingleses com o avanço e consolidação da Revolução Industrial (1760-1840) naquele país.

Tal entidade associativa foi criada no ramo de consumo. De início, era para fornecer víveres a seus associados, mas, posteriormente, expandiu-se e passou a operar com comércio dos mais diversos produtos de consumo necessários às famílias dos trabalhadores. Essa cooperativa foi inspiração para o movimento cooperativo no mundo inteiro no passado e ainda na atualidade, não somente pelos resultados de suas atividades, mas, principalmente, por seus princípios e estatutos,¹ que são norteadores para a fundação, estruturação e funcionamento para todos os ramos de cooperativas modernas.

1 Os princípios doutrinários da Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale foram filosoficamente inspirados nos ideais da Revolução Francesa, quais sejam: igualdade, liberdade, fraternidade, acrescidos do princípio da solidariedade. Para a consecução desses princípios, foram elaborados os Estatutos de Rochdale, tendo por base: adesão livre, gestão democrática, retorno pro rata das operações, juro limitado ao capital investido, vendas a dinheiro, educação dos membros e cooperação integral (global).

É oportuno registrar que foi o início de um movimento filosófico que inspirou a criação da Cooperativa de Rochdale. Esse movimento, que ficou conhecido como socialismo utópico,² aconteceu no período que vai da segunda metade do século XVIII ao final do século XIX. Seus filósofos, ao viverem e analisarem os efeitos deletérios (desemprego, miséria, fome, vícios etc.) da Revolução Industrial e do novo sistema econômico em desenvolvimento, o capitalismo, procuram explicar as causas e a origem dos males da época advindos da nova ordem econômica. Com uma nova visão de mundo, propuseram, de forma geral, o cooperativismo como caminho para uma nova sociedade. Fundada e estruturada em entidades cooperativas, na visão dos socialistas utópicos, essa nova sociedade seria baseada na igualdade, solidariedade, fraternidade, justiça e liberdade.³

Dos socialistas utópicos, algumas experiências cooperativas foram tentadas: a *New Harmony* e os Armazéns de Troca de Trabalho de Robert Owen, os Falanstérios de Fourier e algumas experiências no sul do Brasil com modelos também inspirados nas doutrinas fourieristas. Essas experiências foram denominadas por Pinho de Realizações Pré-Cooperativas.⁴

2 Principais filósofos do socialismo utópico: Claude-Henri de Rouvroy - Conde de Saint-Simon (1760-1825), Robert Owen (1771-1858), François Marie Charles Fourier (1772-1837), Louis Jean Joseph Charles Blanc (1811-1882), Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865).

3 Os socialistas utópicos foram inspirados por outros filósofos do passado. Dentre esses autores e suas obras mais importantes, podemos citar: *A República* de Platão e a *Utopia* de Thomas Morus (1470-1535), *A Nova Atlântida* de Francis Bacon (1561-1626) e a *Cidade do Sol* de Tomás Campanella (1568-1639).

4 Outros exemplos de pré-cooperativismo: cooperativas confessionais (exemplo: Shalkers), Colônias Icarianas. Cf. PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

O cooperativismo surge da Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale no ramo de consumo, que foi inspirada nos Armazéns de Troca de Trabalho de Robert Owen. Dentre os 28 cooperados fundadores, seis eram discípulos de Owen.

Para a descrição e análise do movimento cooperativista surgido a partir de Rochdale, três conceitos são fundamentais: cooperação, cooperativismo e cooperativa. Essas três expressões derivam de um verbo comum do latim, *cooperari*, isto é, *cum* + *operari*, que significa trabalhar junto na busca de objetivos e/ou fins comuns.

Apesar de as terminologias cooperação, cooperativismo e cooperativa se originarem desse mesmo verbo, *cooperari*, elas possuem conceitos distintos. O verbo cooperar significa uma ação conjunta entre indivíduos com interesses particulares comuns, que podem potencialmente instituir uma cooperativa para atender a esses interesses. Cooperativismo se refere a um universo filosófico e doutrinário que leva a movimentos de pessoas visando a propor novas estruturas de organização social e econômica, tendo por base a cooperação. A cooperativa seria uma entidade constituída de pessoas, com os ideais do cooperativismo, objetivando atender a interesses individuais comuns de seus cooperados. As cooperativas são instituições intermediárias situadas entre as economias e interesses particulares dos cooperados e o ambiente socioeconômico. Os membros de uma cooperativa esperam, assim, que seus interesses particulares sejam atendidos por ela.

O cooperativismo de consumo

Foi no ramo de consumo que surgiu a primeira cooperativa de movimento espontâneo do mundo, a Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale. Aqueles 28 tecelões que, junto com suas famílias, fundaram a cooperativa eram

operários que, após uma greve frustrada, tentavam fugir do estado de miséria a que muitos trabalhadores ingleses estavam submetidos com o avanço da Revolução Industrial. Com muito sacrifício, juntaram o que puderam de suas parcas economias e criaram aquela cooperativa.

No início compravam tudo que o armazém podia fornecer, não importando o quanto tinham que se deslocar, se o preço era mais ou menos elevado, se os bens de consumo eram de melhor qualidade do que os que o mercado oferecia. A participação da família era incondicional. As mulheres realizavam as compras e faziam questão de pagar tudo à vista. Sentiam-se, também, proprietárias do armazém. Os homens eram cooperados conscientes, convictos, idealistas.⁵

Com convicção, idealismo e consciência, elaboraram os princípios e estatutos cooperativos de Rochdale. Na leitura desses estatutos e princípios, pode-se observar a expansão dos objetivos da cooperativa. Consta, por exemplo, a distribuição da educação a seus cooperados, aquisição ou construção de casas para seus membros, ações sociais e também estímulo para contribuir para a expansão em outras comunidades que desejassem fundar cooperativas. Esses objetivos seriam efetivados por projetos nas mais diversas frentes. Pinho assim sistematiza:

1. Formação de um capital para emancipação do proletariado mediante economias realizadas sobre a compra em comum de gêneros alimentícios;
2. Construção de casas para fornecer alojamento a preço de custo;
3. Criação de estabelecimentos industriais e agrícolas com duplo objetivo: produzir direta e economicamente tudo o que for indispensável às necessidades da classe operária, e

5 HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale**: história dos probos pioneiros de Rochdale. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933.

assegurar trabalho aos operários desempregados ou que percebam baixos salários;

4. Educação e luta contra o alcoolismo;

5. Cooperação integral, isto é, criação paulatina de pequenos núcleos nos quais a produção e a repartição serão reorganizados, e multiplicação desses núcleos através da propaganda e do exemplo.⁶

Essa citação nos leva à conclusão de que todos esses projetos visavam à reforma do sistema socioeconômico via cooperativismo, como propunham também os socialistas utópicos.

Devido à situação socioeconômica da Europa na época, com o sucesso da Cooperativa de Rochdale com seus princípios e estatutos universais, esse modelo de cooperativismo de consumo se expandiu pelo Continente Europeu, primeiro pela França, Itália e Alemanha e, posteriormente, com muito sucesso, pelo países escandinavos.⁷

No desenvolvimento do cooperativismo em seus mais diversos ramos no mundo capitalista, outras questões passaram a ser observadas na fundação das cooperativas. Uma delas e muito importante foi o conhecimento e a consciência do funcionamento dos setores econômicos, de suas falhas e imperfeições e de como o cooperativismo poderia melhorar as suas estruturas, propiciando melhores condições de acesso aos mercados a seus cooperados via cooperativas. Foi o que aconteceu na Europa, com destaque para os países escandinavos, quando as sociedades, organizadas em entidades coletivas, perceberam que os preços dos bens consumidos eram elevados

6 PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista...** *Op. cit.*, p. 41.

7 NAMORADO, R. **Cooperativismo: história e horizontes.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007. (Oficina do CES, 278). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/11091/1/Cooperativismo%20-%20hist%C3%B3ria%20e%20horizontes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

devido ao excesso de intermediação na comercialização e aos lucros auferidos pelos agentes econômicos intermediários que agem no mercado.

A sociedade entendeu também que, nesses modelos de comercialização, outro agente do mercado era sacrificado, os produtores, por receberem preços baixos por parte dos intermediários para que o sistema possibilitasse a sua existência e sua remuneração. A ideia era essa mesma, pagar o menor preço possível aos produtores e o preço mais elevado aos consumidores finais, possibilitando grande margens de lucros aos agentes da intermediação dos bens de consumo. A cooperativa eliminaria o máximo possível os intermediários, comprando diretamente dos produtores e vendendo diretamente aos consumidores, garantindo, assim, maiores preços aos produtores e menores preços aos consumidores.

Dessa forma, o cooperativismo de consumo se difundiu pelo mundo com sucesso. No Brasil, a primeira cooperativa foi fundada em 1889, em Ouro Preto-MG, no ramo de consumo, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, a partir da qual esse ramo de cooperativismo se expandiu para outros Estados brasileiros.

A comprovação de que a sociedade organizada conhecia e observava o funcionamento dos mercados e suas imperfeições pode ser constatada nas leituras e estatutos das cooperativas de crédito criadas no Estado do Espírito Santo. Principalmente nos objetivos redigidos em seus estatutos, encontra-se a ideia de que as cooperativas seriam fundadas para eliminar o máximo possível os gananciosos intermediários, pagando melhores preços aos produtores e disponibilizando bens e serviços aos melhores preços possíveis aos consumidores.⁸

8 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Registro das cooperativas do Estado do Espírito Santo. **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**. Disponível na Intranet da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. Acesso em: 7 out. 2018.

O cooperativismo de crédito

na Europa, o cooperativismo, além de territorialmente, expandiu-se para outros setores da economia. Um dos setores econômicos no qual o cooperativismo se disseminou foi no mercado financeiro com as cooperativas de crédito. Aconteceu com o cooperativismo de crédito um fenômeno semelhante ao do cooperativismo de consumo. No final da primeira metade do século XIX, as condições de vida eram difíceis na Europa Continental, com as economias dos pequenos e médios negócios sendo destruídas pelo avanço do capitalismo.

Uma estratégia para essa classe de empresários se sustentar e alavancar seus pequenos negócios, tanto no meio urbano como no rural, era a obtenção de recursos financeiros com crédito barato. Esses recursos eram escassos e a preferência para concessão de crédito nas operações bancárias era para os grandes capitalistas. É quando surgem, na Alemanha e na Itália, principalmente os movimentos do cooperativismo de crédito para atender aos pequenos agricultores e artesões. Esses movimentos foram liderados por idealistas e filantropos alemães e italianos que viam nas cooperativas de crédito a possibilidade de atender àquele público necessitado de recursos financeiros baratos para desenvolver e manter suas atividades econômicas.⁹

Além das condições difíceis e da ação de líderes idealistas, outro fator reforçou o movimento do cooperativismo de crédito na Europa, a Igreja Católica. Dois documentos papais, a Encíclica Papal *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1810-1903), por exemplo, quando diz “É nas Sagradas Letras que se lê esta máxima: Mais valem dois juntos que um só, pois tiram vantagem da sua associação. Se um cai, o outro sustenta”¹⁰ e

9 NAMORADO, R. **Cooperativismo...** *Op. cit.*

10 <http://www.luzfdesouza.com.br/index.php/2018/06/26/a-igreja->

também um documento atribuído ao Papa Pio X (1835-1914), onde estampa:

muitas obras terrestres têm sido fundadas para benefícios terrestres dos fiéis, como, por exemplo, bancos, institutos de crédito, cooperativas agrícolas de empréstimo e caixas de economia, essas obras devem ser aprovadas pelo clero,¹¹

sugerindo apoio ao movimento cooperativista por ser uma ideia de organização social e econômica que levaria a um desenvolvimento econômico amparado nos princípios do cristianismo, com melhor justiça social e distribuição de riqueza e renda.

Vários modelos, conforme o Quadro 1,¹² foram propostos e postos em prática, principalmente na Alemanha e na Itália. Na Alemanha, destacaram-se os modelos Schulze-Delitzch, Raiffeisen e Haas; na Itália, sobressaíram os modelos Luzzatti e Wollemborg; na Bélgica, especificamente, desenvolveu-se o modelo “Boerembond” incluído no quadro comparativo contido em sua tese,¹³ e, no Canadá, o Desjardins, com importância no Continente Americano. Neste livro, caracterizaremos com maior destaque, comparativamente, também pela importância que tiveram no cooperativismo de crédito no Brasil. No Espírito Santo, especialmente, os modelos alemães e italianos.

[sempre-defendeu-o-cooperativismo-mesmo-pio-x-em-1907-elogia-o-cooperativismo-como-base-de-uma-boa-economia](#). Acesso em: 20 mar. 2020.

11 *Ibidem*.

12 PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista...** *Op. cit.*, p. 47.

13 PELIZZETTE, Beatriz. **O Banco de Crédito Popular e Agrícola de Bella Aliança na conjuntura da emancipação municipal de Rio do Sul – SC.** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974, p. 56. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34844/D%20-%20BEATRIZ%20PELLIZZETTI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Quadro 1: Quadro comparativo dos modelos de cooperativas de crédito europeus

MODELOS				
ALEMÃES		ITALIANOS		
Schulze-Delitzch	Raiffeisen	Haas	Luzzatti	Wollemberg
Para a classe média urbana	Para agricultores	Para agricultores	Para agricultores	Para agricultores
Auxílio mútuo – não admite auxílio do Estado	Auxílio mútuo – admite auxílio filantrópico	Auxílio mútuo – admite auxílio do Estado	Auxílio mútuo – admite auxílio do Estado	Auxílio mútuo – admite auxílio do Estado
Distribuição de retorno	Não distribuição de retorno	Distribuição de retorno	Distribuição de retorno	Não distribuição de retorno
Responsabilidade solidária e ilimitada	Responsabilidade solidária e ilimitada	Responsabilidade solidária ou ilimitada	Responsabilidade limitada	Responsabilidade solidária e ilimitada
Remunera os dirigentes	Não remunera os dirigentes	Remunera os dirigentes	Não remunera os dirigentes	Não remunera os dirigentes
Ampla área de ação	Área limitada	Área limitada	Área limitada	Ampla área de ação
Caráter econômico	Caráter ético e cristão	Caráter econômico	Caráter ético e cristão	Caráter econômico
Não adotava o princípio de federações	Adotava o princípio de federações	Adotava o princípio de federações	Não adotava o princípio de federações	Não adotava o princípio de federações

Fonte: PINHO, D. B. *A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista...* Op. cit., p. 44.

As primeiras cooperativas no ramo de crédito no modelo Schulze-Delitzsch surgiram no final da década 1840. O idealizador desse modelo de cooperativismo foi um magistrado e dirigente político-partidário, Hermann Schultze (1808-1883), nascido na cidade de Delitzsch. O nome do modelo é em referência ao sobrenome do idealizador e da cidade onde teve origem esse modelo de cooperativa.

As principais características do modelo estão resumidas no Quadro 1¹⁴ e podem assim ser expressas:

- 1) A primeira é relacionada com o objetivo da cooperativa, que é atender às necessidades de recursos financeiros por parte grupos de uma classe média urbana, especificamente artesões, pequenos empresários do comércio e de outros setores da economia. Por lógica, o quadro de cooperados é aberto a todas as categorias econômicas;
- 2) Esse modelo, em seus fundamentos, não admite o auxílio do Estado. Dessa forma, o capital da cooperativa deve ser constituído por quotas-partes de cada cooperado, portanto, adotando o princípio do auxílio mútuo;
- 3) No final de cada ano operacional, o lucro da cooperativa é distribuído entre os cooperados na forma de dividendos;
- 4) As cooperativas adotam a responsabilidade solidária e ilimitada com relação às atividades e resultados;
- 5) Esse modelo de cooperativa remunera os dirigentes;
- 6) É de caráter econômico e de ampla área de ação;

14 PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista...** *Op. cit.*, p. 47.

7) Devido ao fato de cada cooperativa ser de grande área de ação, não adotava o princípio da organização das cooperativas em federações.

Modelo Raiffeisen

O idealizador desse modelo de cooperativa no ramo de crédito foi Friedrich Wilhelm Raiffeisen (1818-1888), um cristão convicto e fervoroso, que nasceu na cidade de Hamm, na região da Renânia, Alemanha. Raiffeisen foi um reformador social atuando em economia solidária e impulsionador de movimentos sindicalistas na região de Flammersfeld, Alemanha. As primeiras cooperativas no modelo Raiffeisen foram fundadas no final da década de 1840, portanto contemporâneas às do modelo Schulze-Delitzsch.

Ainda na atualidade, esse modelo de cooperativa é muito popular na Alemanha e teve influência no movimento cooperativo no ramo de crédito no Brasil.

O Quadro 1 sintetiza as principais características das cooperativas de crédito do tipo Raiffeisen, comentadas a seguir.

- 1) Esse modelo de movimento cooperativista surgiu e se desenvolveu na área rural da Alemanha e foi idealizado para atender às necessidades de crédito de agricultores;
- 2) As cooperativas também adotam o princípio do auxílio mútuo, mas admitem o auxílio filantrópico;
- 3) Não há distribuição de lucros aos cooperados ao final de cada ano;
- 4) Atendendo ao princípio filosófico universal da educação cooperativa elaborado pela Cooperativa de Rochdale, uma cooperativa do modelo Schulze-

Delitzsch oferece, obrigatoriamente, formação moral sólida aos cooperados, especificamente para questões sobre responsabilidade solidária e ilimitada com relação aos negócios da instituição;

5) Não remuneram os dirigentes da entidade;

6) A área de atuação de cada cooperativa é restrita, atendendo, especificamente, às peculiaridades específicas dos cooperados de cada região;

7) Por influência cristã do próprio fundador, esse modelo de cooperativa é de caráter cristão, fundamentando-se no princípio do amor ao próximo;

8) Adotavam o princípio da organização das cooperativas singulares em federações, visando ao fortalecimento do movimento cooperativo e auxílio mútuo entre cooperativas.

Modelo Haas

Este modelo de cooperativa de crédito foi idealizado por Wilhelm Haas (1838-1913). Haas nasceu na cidade de Bremen, Alemanha. O modelo de cooperativa Haas foi inspirado em dois modelos cooperativos, o Schultze-Delitzsch e o Raiffeisen, representando uma transição entre ambos.

As principais características do modelo estão condensadas no Quadro 1 e abaixo comentadas.

1) As cooperativas Haas foram idealizadas para atender, prioritariamente, às necessidades de crédito no meio rural alemão. Esse modelo foi além do objetivo único de prover crédito aos cooperados. Destinava-se a consolidar a independência dos agricultores. A cooperativa deveria orientar os cooperados na melhoria

- dos produtos oferecidos pelos agricultores a “preços razoáveis”, realizar a compra em comum de maquinaria e equipamentos para um melhor manejo nos campos de cultivos e de criações, disponibilizar seguro agrícola etc;
- 2) São baseadas no princípio do auxílio mútuo, mas admitindo também o auxílio do Poder Público;
 - 3) Realizam a distribuição de lucros aos cooperados ao final de cada ano;
 - 4) Adotam o princípio tanto da responsabilidade limitada como da ilimitada com relação aos resultados da entidade;
 - 5) Tais cooperativas remuneram seus dirigentes;
 - 6) A área de ação de uma cooperativa Haas é restrita;
 - 7) Adesão ao caráter apenas econômico;
 - 8) Por serem de atuação em áreas limitadas, também adotam o princípio da organização das cooperativas singulares em federações.

Modelo Luzzatti

o modelo de cooperativa Luzzatti, conhecido também como banco popular, foi concebido na Itália, em 1865, pelo jurista e político Luigi Luzzatti (1841-1927). Os idealizadores desse modelo se inspiraram no modelo alemão Schultze-Delitzsch, mas com adaptações às condições rurais da Itália.

No Quadro 1, são apresentados os principais atributos de uma cooperativa do modelo Luzzatti e comentados em maior amplitude a seguir.

- 1) O movimento de cooperativismo de crédito no modelo Luzzatti era restrito ao meio rural da Itália,

visando a atender às necessidades de crédito de agricultores;

2) Tinham por base o princípio do auxílio mútuo, mas admitiam o auxílio do Poder Público como suporte inicial de criação e funcionamento;¹⁵

3) Realizavam a distribuição do lucro entre os membros;

4) Adotavam o princípio da responsabilidade limitada em relação aos resultados das atividades das instituições;

5) Não remuneravam seus dirigentes;

6) A atuação de uma cooperativa Luzzatti era limitada a uma área restrita;

7) Sua base de funcionamento era fundamentada em valores cristãos e éticos. Eram valorizadas as qualidades morais dos cooperados, criando um ambiente de comportamento ético e de confiança entre eles. Inclusive os empréstimos eram concedidos por meio de palavra de honra;

8) Não tinham a ideia de congregar as cooperativas em federações.

Modelo Wollemborg

O modelo de cooperativa de crédito Wollemborg foi inspirado no economista e político Leone Wollemborg (1859-1932) na Itália. A primeira cooperativa desse modelo foi criada

15 As quatro primeiras cooperativas de crédito criadas no Estado do Espírito Santo foram no modelo Luzzatti, baseadas no auxílio mútuo e no auxílio do governo do Estado. Ver as Atas da Assembleia de fundação dessas cooperativas: Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Cachoeiro de Itapemirim (1929), Banco de Muqui Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Ltda. (1929), Banco de Calçado Cooperativa de Responsabilidade Ltda. (1930) e Cooperativa de Crédito de Vitória Ltda. (1933). Ver em: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Registro das cooperativas do Estado do Espírito Santo... *Op. cit.*

em Pádua, no início da década de 1880.

Suas principais características também se encontram sintetizadas no Quadro 1 e comentadas resumidamente a seguir.

- 1) A área de atuação dessas cooperativas era o meio rural italiano. O objetivo do modelo era disponibilizar crédito aos agricultores;
- 2) Eram baseadas no princípio do auxílio mútuo, mas consentindo com auxílio do Poder Público;
- 3) Não distribuíam o lucro entre os membros da cooperativa ao final do ano operacional;
- 4) Operavam com responsabilidade solidária e ilimitada em suas atividades;
- 5) Funcionavam com o princípio da não remuneração aos dirigentes;
- 6) As cooperativas Luzzatti atuavam em círculo restrito;
- 7) Operavam considerando somente os aspectos econômicos e financeiros, sem preocupações com as questões éticas;
- 8) Não adotavam a agregação das cooperativas em federações.

Encerrada a análise dos modelos alemães e italianos, passamos às breves considerações acerca dos modelos Boerembond (Bélgica) e Desjardins (Canadá), com forte significado na seara cooperativista.

Modelo Boerembond

o modelo de cooperativismo de crédito surgiu na Bélgica, criado em 1890, da organização católica “União de

Agricultores”, cujo vocábulo holandês boerembond que revela esta tradução tem sede em Louvain, na Bélgica.

São suas principais características:

- 1) Destinada para agricultores, cujo objetivo é o fortalecimento dessa classe;
- 2) Adotavam o princípio da mutualidade;
- 3) Admitem o auxílio do Estado;
- 4) Utilizavam o princípio da responsabilidade solidária e ilimitada;
- 5) Caráter ético;
- 6) Não remuneram os dirigentes;
- 7) Não distribuem dividendos;
- 8) Atuam em área limitada.

Modelo Desjardins

O modelo de cooperativismo de crédito Desjardins foi idealizado pelo militar e jornalista Gabriel-Alphonse Desjardins (1854-1920), nascido em Quebec, Canadá. No final do século XIX e início do seguinte, as condições de vida eram muito difíceis em toda a província canadense de Quebec, com desemprego generalizado e atraso no uso de tecnologias agrícolas no meio rural. Os pequenos produtores rurais, comerciantes e pequenos industriais necessitavam de crédito para manter, expandir e modernizar seus negócios. No entanto, o ambiente econômico era de carência de oferta de recursos financeiros pelo mercado, o que provocava a emigração de canadenses para o país vizinho, Estados Unidos da América.

Nesse cenário, Desjardins visualizou no cooperativismo de crédito o caminho para oferecer recursos financeiros à

população. Inspirando-se nos modelos alemães Raiffeisen e Schulze-Delitzsch e no italiano Luzzatti, fundou a primeira “Caisse Populaire” (Cooperativa de Crédito) no modelo Desjardins em 1900 em Quebec.¹⁶

A partir de 1906, foi elaborado e aprovado um aparato legislativo cooperativo estadual na região de Quebec, objetivando o desenvolvimento e estruturação do cooperativismo de crédito, garantindo segurança jurídica e econômica à entidades cooperativas, estimulando a criação de cooperativas de crédito do tipo Desjardins. O apoio da Igreja Católica foi determinante no fortalecimento e crescimento do cooperativismo de crédito no modelo Desjardins no Canadá. Foi elevada a participação do clero católico atuando como dirigentes nas funções de presidentes, gestores e membros de conselhos das cooperativas nas suas paróquias.¹⁷

Esse modelo de cooperativismo de crédito se popularizou a princípio em toda a América do Norte e posteriormente em praticamente todo o mundo.

São suas principais características:

- 1) Essas cooperativas se expandiram tanto em ambientes rurais como em urbanos. O crédito era para atendimento de atividades profissionais e consumo pessoal;
- 2) Adotavam o princípio da mutualidade. O objetivo do auxílio mútuo não era somente para prover recursos para a concessão de crédito barato, mas também educar

¹⁶ PORT, M. Cooperativa de Crédito das Américas, a Caisse Populaire de Lévis, em Quebec no Canadá. **Portal do cooperativismo**. 2011. Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/2011/08/a-historia-da-fundacao-da-primeira-cooperativa-de-credito-das-americas-a-caisse-populaire-de-levis-em-quebec-no-canada/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

¹⁷ Cf. PORT. M. Cooperativismo financeiro no mundo. *In.*: MEINEN, E.; PORT, M. (org.). **Cooperativismo financeiro**: percurso histórico, perspectivas e desafios. Brasília: Confabras, 2014.

os cooperados para uma prática de economia e bom uso do dinheiro. Caracterizaram-se posteriormente por serem fundadas por grupos homogêneos de membros (funcionários de uma mesma instituição pública ou privada, membros de sindicatos, membros de associações etc.);

3) Adotavam o princípio da responsabilidade limitada e ilimitada;

4) Eram fundadas e funcionavam com fundamentos éticos e religiosos profundos, a exemplo do idealizador;

5) Adotavam o sistema de federações que, além de congregar as cooperativas singulares com objetivos de estabilização econômica e fortalecimento financeiro, tinham a missão de oferecer serviços de educação e assistência técnica às suas filiadas.

II

A LEGISLAÇÃO DO BRASIL (1920-1980)

Louis Blanc foi o socialista utópico que visualizou a importância da participação do Poder Público no desenvolvimento do cooperativismo, inclusive com legislação apropriada nesse sentido.

No Brasil, apenas 28 anos após a fundação da primeira cooperativa do chamado cooperativismo moderno na Inglaterra, a Sociedade Equitativa dos Pioneiros de Rochdale, tem-se o registro oficial de uma cooperativa institucionalizada por um diploma legal, o Decreto nº 5.084/1872.

O referido Decreto autorizou a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade de Recife, constituída mediante

a reunião de pessoas livres sob a denominação de - socios effectivos e honorarios -, com o fim exclusivo de, por meio de cotizações fixas, adquirir ou construir predios para serem opportunamente distribuidos em usufructo pelos socios effectivos.¹⁸

Esse acontecimento é prova de que rapidamente repercutiram no Brasil os ideais cooperativos lançados com a fundação da Cooperativa dos Probos de Rochdale.

18 BRASIL. **Decreto nº 5.084, de 11 de setembro de 1872.** Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife. Rio de Janeiro, RJ, 1872. Publicado na Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872. v. 2 pt. II, p. 811. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5084-11-setembro-1872-551394-publicacaooriginal-67905-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

A análise proposta não se detém no exame da eficiência do paradigma cooperativista adotado e na sua repercussão em nosso país. Assim sendo, independentemente do modelo traçado por seus idealizadores mais conhecidos, Raiffeisen, Shulze, Luzzatti e Desjardins, não será a análise do resultado ou o êxito iniciativa que guiará tal exame, mas tão somente a questão histórica traduzida na repercussão dos atos normativos, que poderá evidenciar a dimensão do apoio dado ao cooperativismo local nas áreas rural e urbana.

Pinheiro menciona a existência de diversas entidades criadas entre 1920 e 1980 no ramo cooperativista de crédito.¹⁹ É relevante destacar a Aliança Cooperativista Internacional (ACI), fundada no ano de 1895, em Londres, com sede em Genebra, Suíça, cuja missão é prestar assistência às cooperativas distribuídas em mais de cem países. Já o Conselho Municipal das Cooperativas de Crédito (Woccu), fundado em 1971, atua em quase cem países apoiando e dando assistência técnica às cooperativas. A Associação Internacional dos Bancos Cooperativos (ICBA), fundada em 1922, promove a cooperação entre bancos cooperativos nacionais e organizações financeiras. A Colac, criada em 1970, congregando diversos países do continente americano, dentre eles, o Brasil, viabiliza serviços especializados e complementares de intermediação financeira e tecnologia entre países da América Latina. A Organização das Cooperativas Brasileiras (OBC) foi criada em 1969, com o objetivo de unificar o cooperativismo brasileiro representado até então pela Aliança Brasileira de Cooperativas (Abcoop) e pela União Nacional das Associações (Unesco). Mais tarde, outras entidades foram fundadas para estímulo do setor cooperativista.

¹⁹ Cf. PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil**. 6 ed. Brasília: BCB, 2008.

Com relação à intervenção do Poder Público, via legislação, no Brasil, as cooperativas, ao longo do tempo, tiveram suas normas aperfeiçoadas. Assim, a análise da legislação pertinente a essas sociedades alcançou a legislação anterior ao período examinado. O ordenamento legal em vigor era regrado por atos pretéritos disciplinadores do assunto, que espriavam seus efeitos no lapso temporal estudado.

Considerando a natureza histórica do estudo realizado, foi analisado todo o espectro de atos do Legislativo e do Executivo em níveis nacional e local, aplicáveis ao contexto, conforme delineado nas primeiras linhas deste trabalho.

Na esfera federal, o Decreto Legislativo nº 979/1903, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 6.532/1907, trazia, em seu art.10, de forma explícita, a função dos sindicatos para a organização das cooperativas de produção e de consumo.

Decreto nº 979/1903:

Art. 10 A função dos sindicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de *cooperativa* de producção ou *de consumo*, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nella empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de taes organizações regidas pela lei commum das sociedades civis.²⁰

Decreto nº 6.532/1907:

Art. 12. A organização de *cooperativas* de producção ou *de consumo*, caixas ruraes de credito agricola, associações de seguro, de providencia, de assistencia, etc., não envolve

20 BRASIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903.** Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Publicado no DOU de 8 de janeiro de 1903. Seção 1, p. 138 e republicado em 14 de janeiro de 1903, p. 253. Não consta revogação expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D0979.htm. Acesso em: 20 mar. 2020. *Grifo nosso*

responsabilidade directa do sindicato nas transacções, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis (Dec. cit. n. 979, art. 10) (*grifo nosso*).

Paragrapho unico. Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 39, e *sua liquidação corre sob a responsabilidade dos respectivos socios (grifo nosso)*.²¹

O Decreto nº 1.637/1907, editado antes da regulamentação do ato que previa a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, dedicou o Capítulo II da norma, exclusivamente, às cooperativas, definindo as exigências legais para sua criação, funcionamento e gestão, extraindo do texto legal o seguinte trecho pertinente às cooperativas:

Art. 6º Quando, na fôrma do art. 3º, letra c, *o sindicato houver constituido corporações distinctas de mutualidade, previdencia, credito ou outra qualquer, o socio que se retirar do sindicato não perderá as cotizações e outras vantagens, podendo ser conservado ou excluido*, mediante o pagamento de uma indemnização correspondente contribuições pagas, da fôrma que for fixada, nos estatutos.

Art. 11. São caracteristicos das *sociedades cooperativas*:

- a) *a variabilidade do capital social;*
- b) *a não limitação do numero de socios;*
- c) *a inaccessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.*

Art. 23. As *cooperativas de credito* agricola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria

21 BRASIL. Decreto nº 6.532, de 26 de junho de 1907. Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Publicado no DOU de 5 de fevereiro de 1908. Seção 1, p. 965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6532.htm. Acesso em: 20 mar. 2020. *Grifo nosso*.

e illimitada dos associados, *para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias*, gozarão de isenção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

Art. 25. E' permittido ás cooperativas de que trata a presente lei:

1º. emprestar sobre hypotheca de immoveis, penhor agricola e warrants, estabelecendo para este fim armazens geraes, na fôrma das leis em vigor. O penhor agricola poderá ser feito por escripto particular, sendo necessaria inscripção no registro do termo ou comarca para valer contra terceiros;

2º. emittir bilhetes de mercadorias, nos termos da legislação em vigor;

3º. receber, em deposito, dinheiro a juros, não só dos socios, como de pessoas estranhas á sociedade.²²

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), quando tratou de sociedades e associações civis, previu, em seu art. 20 §1º, que as cooperativas poderiam se constituir sem prévia autorização legal. Dizia aquele texto legal:

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

§ 1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, *salvo as cooperativas* e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados. Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.²³

22 BRASIL. **Decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Aprova o regulamento para a execução do Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Publicado no DOU de 11 de janeiro de 1907, p. 251. *Grifo nosso*.

23 BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Publicada no DOU de 5 de janeiro de 1916. Seção 1, p. 133. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A Lei nº 4.984/1925²⁴ liberou as cartas patentes, situação contemplada no Decreto nº 1.637/1907,²⁵ que disciplinou o art. 40 do referido ato:

Art. 40. Não estão compreendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, *as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro do 1907, e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti: não sendo, por conseguinte, obrigadas a exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização*, para a respectiva organização e funcionamento (grifo nosso).

Paraphographo unico. *Para gosarem de taes favores, estas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 4.637 citado e os fins para que foram fundadas* (grifo nosso).

O Decreto nº 17.339/1926 aprovou o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti, estimulando a atividade das cooperativas e regulamentando a matéria. Dizia o texto legal:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento, que este acompanha, destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti e suas federações.²⁶

O Regulamento destacou a proteção do sistema e critérios para gozar de tais benefícios e a atividade de estímulo e orientação do órgão encarregado para esse mister:

24 BRASIL. **Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925**. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1926. Publicada no DOU de 1º de janeiro de 1926. Seção 1, p. 4.

25 BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**... *Op. cit.*, p. 251.

26 BRASIL. **Decreto nº 17.339, de 2 de Junho de 1926**... *Op. cit.*, Seção 1, p. 11.747. *Grifo nosso*.

Art. 1º Ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, já encarregado pelo respectivo regulamento da propaganda das cooperativas de credito, em geral, caberá, nos termos do art. 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, *a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti e suas federações*, de modo que:

a) sejam respeitados, integralmente, os principios do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na organização dos seus estatutos, bem como, no respectivo funcionamento, os fins a que as mesmas cooperativas de credito se propõem;

Paragrapho unico. O Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas promoverá, nos meios agrícolas, *a idéa e a pratica da organização cooperativa, em ordem a se tornar o credito agrícola factor decisivo do progresso economico do paiz, e velará pela exacta applicação da lei, afim de evitar a deturpação ou a ruina dos institutos de credito cooperativo*, verificando si estão devidamente organizados e si preenchem os fins a que se destinam, de modo que realizem, principalmente, obra de elevação social e moral.²⁷

O Decreto nº 22.239/1932 reformou as disposições do Decreto Legislativo nº 1.637/1907 disciplinando as sociedades cooperativas e delimitando suas características, mormente sobre os modelos da caixa rural do tipo Raiffeisen e dos bancos populares do tipo Luzzatti.²⁸ Embora não mencionado expressamente naquela norma, o modelo Desjardins foi ali albergado quando se reservou a opção da aglutinação de associados por determinado grupo de pessoas:

27 BRASIL. **Decreto nº 17.339, de 2 de Junho de 1926...** *Op. cit.*, Seção 1, p. 11.747. *Grifo nosso.*

28 BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932.** Reforma as disposições do Decreto Legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Publicado no DOU de 23 de dezembro de 1932. Seção 1, p. 23386.

Decreto nº 22.239/1932

Art. 1º *Dá-se o contrato de sociedade cooperativa* quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem economica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto (*grifo nosso*).

Art. 6º Os estatutos sociais deverão mencionar, mas sem pena de nulidade, o seguinte:

§ 8º É lícito dispôr nos estatutos que só poderão ser admitidos como associados pessoas de determinada profissão, classe ou corporação.

Art. 21. As *sociedades cooperativas* podem-se classificar nas seguintes categorias principais (*grifo nosso*).

I - Cooperativas de produção agricola

II - Cooperativas de produção industrial.

III - Cooperativas de trabalho (profissionais ou de classe).

V - Cooperativas de beneficiamento de produtos.

V - Cooperativas de compras em comum.

VI - Cooperativas de vendas em comum.

VII - *Cooperativas de consumo.*

VIII - Cooperativas de abastecimento.

IX - *Cooperativas de crédito.*

X - Cooperativas de seguros.

XI - Cooperativas de construção de casas populares.

XII - Cooperativas editoras e de cultura intelectual.

XIII - Cooperativas escolares.

XIV - Cooperativas mistas.

XV - Cooperativas centrais.

XVI - Cooperativas de cooperativas (federações).

Paragrafo unico. A classificação supra não exclúe a possibilidade de constituírem-se cooperativas de outra modalidade não incluída na enumeração, as quais serão consideradas de categoria indeterminada e assemelhadas àquela. que oferecer mais aproximada analogia.

Art. 28. *As cooperativas de consumo* têm por escopo ajudar a economia domestica: - adquirindo, o mais diretamente possível, ao produtor, ou a outras cooperativas, os gêneros de alimentação, de vestuário, e outros artigos de uso e consumo pessoal, da família ou do lar; - os distribuindo, nas melhores condições de qualidade e preço, aos consumidores, associados ou não, no interesse dos quais póde ainda prover a outros serviços afins; - e convertendo em economias, a favor dos mesmos consumidores, os eventuais resultados liquido verificados pelo balanço.

Art. 30. *As cooperativas de credito* têm por objetivo principal proporcionar a seus associados credito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa modica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agricola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à, sociedade, operações de credito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do credito.

§ 3º Para que fique bem caracterizada a caixa rural do tipo Raiffeisen, essas cooperativas de credito deverão, obrigatoriamente, incluir em seus estatutos, e, na prática, rigorosamente a eles obedecer — os seguintes princípios que constituem a base do sistema.

- a) ausencia de capital social e indivisibilidade, entre os associados, de quaisquer lucros;
- b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidaria e ilimitada, de todos os associados;
- c) atribuição dada à assembléa geral para controlar essa responsabilidade, fixando, anualmente, pelo menos, a quantia maxima dos compromissos da

sociedade, o máximo do valor de cada empréstimo e a importância máxima do total dos empréstimos;

d) área de operações reduzida a uma pequena circunscrição, rural, de preferência o distrito municipal, mas que não poderá, em caso algum, exceder o território de um município;

e) *empréstimos concedidos exclusivamente aos associados, lavradores ou criadores, que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados na circunscrição onde a caixa tem sua área de ação ou aí possuam uma propriedade agrícola – destinados a serem aplicados em sua atividade agrária – e para certo e determinado fim, declarado pelo solicitante e julgado útil e reprodutivo pelo conselho de administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de méro consumo.*

§ 4º Os bancos populares do tipo Luzzatti distinguem-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, que deverão, obrigatoriamente, prescrever em seus estatutos e observar (grifo nosso):

a) capital social dividido em quotas-partes de pequeno valor, acessíveis a todas as bolsas;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível ao território do município em que tiver a sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área aquelas operações que consistam em cobranças ou permutação de fundos (grifo nosso);

d) *empréstimos concedidos exclusivamente aos associados que sejam domiciliados na circunscrição considerada como área de operações, dando a administração sempre preferência às operações*

de menor valor e ao credito pessoal sôbre o de garantia real (grifo nosso);

e) administração constituída por um conselho de administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela assembléa geral, sendo o presidente do conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente na áto da eleição e estes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a diretoria executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação e á diretoria as funções mais particularizadas e executivas.²⁹

O Governo Provisório do Brasil editou o Decreto nº 24.647/1934, ao tempo em que revogou o Decreto nº 22.239/1932, estabelecendo bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; facultou auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e instituiu o “Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos”, entrando em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata, independentemente de regulamentação.³⁰ Abordava tanto a cooperativa de consumo quanto a de crédito, trazendo um novo prisma à participação de menores não emancipados e de mulheres casadas. Nestes moldes:

Art. 11. Os menores não emancipados, com mais de 16 anos de idade; e as mulheres casadas, podem entrar, sem autorização paterna ou marital, como associados para as *cooperativas* de trabalho, *de consumo*, e *de crédito*, e nelas operar com os recursos de suas economias próprias, proventos de seu trabalho profissional, ou para ocorrer

29 BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932...** *Op. cit. Grifo nosso.*

30 BRASIL. **Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934.** Revoga o Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para e a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. Publicado no DOU de 14 de julho de 1934. Seção 1, p. 14.277.

às suas despesas pessoais ou de administração doméstica; mas não poderio contrair compromissos que onerem ou possam atingir seus bens ou do casal.³¹

A Constituição Federal de 1937 estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre cooperativas (art. 16, XIX), todavia possibilitou aos Estados, independentemente de autorização, supletivamente, no caso de haver lei federal sobre a matéria, visando a suprir as deficiências ou atender às peculiaridades locais, a dispensa ou mitigação do contido na lei federal ou, na falta de disciplina legislativa, até a sua regulação, atingindo crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores:

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XIX - as cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular.

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores.³²

As Cartas Magnas de 1934, 1946, 1967 e a EC 01/1969 não trouxeram dispositivos expressos sobre cooperativas.³³

31 BRASIL. Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934... *Op. cit.*

32 BRASIL. Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Carta Magna de 1937. Publicado no DOU de 10 de novembro de 1937. *Grifo nosso.*

33 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Carta Magna de 1934. Publicada no DOU de 16 de julho de 1934; BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Carta Magna de 1946. Publicada no DOU de 19 de setembro de 1946; BRASIL. Constituição do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967.

O Decreto-Lei nº 581/1938 tratou do registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revogou o Decreto nº. 23.611/1933 bem como o Decreto nº 24.647/1934, além de repristinar o Decreto nº. 22.239/1932, indicando os órgãos envolvidos na fiscalização dessas cooperativas:

Decreto-Lei nº 581/1938:

Art. 15. Ficam sujeitas à *fiscalização do Ministério da Agricultura*, por intermédio da Diretoria de Organização e Defesa da Produção:

- a) as *cooperativas agrícolas de qualquer espécie, inclusive* as de indústrias rurais, **de crédito** e de seguro;
- b) as federações dessas cooperativas.

Art. 16. Ficam sujeitas à *fiscalização do Ministério da Fazenda*, pelos órgãos especializados:

- a) as cooperativas de crédito urbano;
- b) as federações dessas cooperativas.

Art. 17. Serão *fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*:

- a) as cooperativas de seguro;
- b) as cooperativas de trabalho, ou produção industrial;
- c) as cooperativas de construção de casas;
- d) as cooperativas de consumo;
- e) as federações dessas cooperativas.

Art. 18. *As cooperativas não enumeradas nos artigos anteriores, ficam sujeitas à fiscalização dos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, respectivamente, de conformidade com a sua natureza.*

Art. 19. *O Ministério da Agricultura, depois de registrada*

*a cooperativa, enviará uma via dos documentos ao Ministério que deva exercer a ação fiscalizadora.*³⁴

A regulamentação da fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581/1938 se deu pelo Decreto nº 6.980/1941, que aprovou o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, especificando os órgãos, em cada Ministério, incumbidos da tarefa fiscalizatória, estabelecendo procedimentos e multas a serem aplicadas.³⁵

O Decreto-Lei nº 5.154/1942 dispôs sobre a intervenção nas sociedades cooperativas abordando de maneira sucinta tal possibilidade, atribuindo ao Serviço de Economia Rural (SER), do Ministério da Agricultura, este encargo:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, pelo *Serviço de Economia Rural*, poderá intervir nas sociedades cooperativas sob sua fiscalização, ex-officio ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas:

por exigência da segurança pública;

para resguardo da legislação cooperativista.

Art. 2º A intervenção consistirá na designação de um Superintendente para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas em ato do Presidente da República.³⁶

34 BRASIL. **Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938**. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos nºs 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Publicado na CLBR de 31 de dezembro de 1938. *Grifo nosso*.

35 BRASIL. **Decreto nº 6.980, de 19 de março de 1941**. Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938. Publicado no DOU de 9 de abril de 1941. Seção 1, p. 7.124.

36 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.154, de 31 de dezembro de 1942**. Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas. Publicado no DOU de 4 de janeiro de 1943. Seção 1, p. 67. *Grifo nosso*.

O Decreto-Lei nº 5.893/1943 tratou da organização e funcionamento das cooperativas e criou a Caixa de Crédito Cooperativo destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo no território nacional.

Decreto-Lei nº 5.893/1943:

Art. 1º A organização, o funcionamento e a fiscalização das cooperativas são reguladas pelas disposições deste decreto-lei.

Art. 2º *As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, são sociedades de pessoas e não de capitais, não sujeitas à falência, e se distinguem das demais sociedades pelas características seguintes (grifo nosso):*

- 1 - denominação precedida da palavra 'Cooperativa' e terminada Pelo qualificativo 'limitada' ou 'ilimitada';
- 2 - fins econômicos-sociais exercidos em área de ação determinada;
- 3 - não limitação do número de associados, todos com singularidade de voto nas deliberações, e 'quorum' formado independentemente do capital subscrito;
- 4 - capital social variável, dividido em quotas-partes só transferíveis a associados;
- 5 - fixação do máximo e do mínimo do número, de quotas-partes que cada associado poderá possuir;
- 6 - distribuição obrigatória de parte das sobras líquidas, como retôrno, nas cooperativas constituídas com capital;
- 7 - indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados.

Parágrafo único. *As cooperativas de que tratam os arts. 7º e 8º farão preceder sua denominação das expressões 'Cooperativa Central', 'Federação das Cooperativas' ou 'Confederação das Cooperativas'.*

Art. 3º *A cooperativa pode adotar qualquer gênero de*

atividade que, sem ofensa à lei e à moral, tenha por fim realizar seus objetivos econômico-sociais, claramente definidos, como sejam os de financiar, comprar ou vender em comum, cobrir riscos e outros quaisquer, sendo-lhe facultado reuni-los.

§ 2º Quando as operações da cooperativa estiverem subordinadas, por lei especial, à autorização e fiscalização de outros órgãos federais, que não o Ministério da Agricultura, será este ouvido antes da autorização para o funcionamento ou da aprovação da reforma dos estatutos (grifo nosso).

Art. 7º Duas ou mais cooperativas da mesma ou de diferentes espécies, poderão constituir cooperativas centrais, nas quais poderão ingressar também outras pessoas físicas e jurídicas, para defesa de determinado produto, e, excepcionalmente, de determinado setor econômico.

Art. 8º Cooperativas do mesmo tipo e gênero poderão constituir federações de cooperativas e estas, por sua vez, confederações de cooperativas, com a finalidade de:

1 - quanto às *federações*:

- a) *agrupar as sociedades cooperativas e organizar, em comum, seus serviços, prestando-lhes assistência técnica;*
- b) promover a utilização dos serviços de uma cooperativa por associados de outras;
- c) regular a transferência de associados entre as cooperativas, quando necessário ou conveniente;
- d) representar as cooperativas, amparar e defender seus direitos e interesses perante os órgãos da administração pública.

2 - quanto às *confederações*: centralizar os serviços de interesse comum das federações, com as mesmas finalidades destas, ampliadas quanto ao raio de ação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, cooperativas situadas nos Estados ou regiões, onde não exista federação adequada, poderão associar-se diretamente às confederações.

Art. 9º As sociedades cooperativas terão sua área de ação - âmbito territorial das operações com os associados, limitada a uma pequena circunscrição rural, a um distrito, município, grupo de municípios dentro do Estado, de modo a garantir sempre aos associados as reuniões e a fiscalização das operações.

§ 1º A área de ação da cooperativa poderá abranger também municípios de mais de um Estado, desde que se componha de unidades contíguas e de interesses econômicos comuns.

§ 2º Sempre que a área de ação abranger mais de um Estado, *a cooperativa será fiscalizada pelo órgão competente daquele em que a sociedade tiver sua sede.*

Art. 11. Nenhuma cooperativa poderá funcionar sem que tenha registada no S.E.R. os seus atos constitutivos, salvo o caso previsto no art. 15.

§ 1º Concedido o registo será arquivada a 1ª via dos documentos e emitido um certificado, cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória.

§ 2º O certificado do registo, devidamente autenticado pelo S.E.R., será remetido à interessada, acompanhado de segunda via dos documentos, com a declaração do número, datas do registo e da publicação no Diário Oficial, devendo a cooperativa arquivá-los em sua sede.

Art. 13. O Ministério da Agricultura providenciará a criação dentro nos seus serviços nos Estados, de Secção especializada, dependente do S.E.R. na que se fará o registo das cooperativas pela forma indicada no artigo anterior.

§ 1º Enquanto não forem criadas as Secções, as cooperativas organizadas nos Estados deverão apresentar ou remeter, para efeito de depósito, à Agência do S.E.R. na Capital, ou ao órgão estadual que tenha recebido delegação de poderes, os documentos referidos no artigo anterior.

§ 2º Feito o depósito, emitir-se-á o respectivo certificado, que será entregue ou remetido à interessada.

Art. 17. Qualquer reforma nos estatutos da cooperativa só vigorará depois de anotada no registro do S.E.R.

Art. 26. As cooperativas gozarão de isenção de sêlo federal, estadual e municipal, não só quanto aos atos de sua constituição, seu registro, incorporação, fusão e reforma, mas também quanto a operações que realizarem, compreendendo capital social, contratos, livros de escrituração, recursos, recibos e demais papéis que, nos têrmos da legislação vigente, incidam naquele tributo.

§ 2º Ninguém poderá pertencer a mais de uma cooperativa da mesma finalidade, a não ser em caso de área de ação diferente.

§ 3º Não serão levados em consideração, para qualidade de associado, motivos de ordem social, política, racial ou religiosa.

Art. 55. É lícito às cooperativas dispor em seus estatutos que só possam associar-se -a elas pessoas de determinada classe ou profissão.

Do Contrôle Estatal

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS FINANCIADORES

Art. 104. Fica criada, na capital da República, a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo no território nacional.

Parágrafo único. A C.C.C. terá as filiais julgadas necessárias, criadas mediante prévia audiência do ministro da Agricultura e com a área de ação que for determinada no ato de sua instituição.

Art. 105. Quando, em qualquer Estado já existir estabelecimento de crédito oficial especialmente destinado a financiar cooperativas, será êste devidamente reorganizado e filiado à C.C.C..

Art. 112. A C.C.C. e suas filiais ficam diretamente subordinadas ao S.E.R..

Art. 113. O presidente e os diretores da C.C.C. e suas filiais serão de livre escolha do Presidente da República.

DA INTERVENÇÃO

Art. 125. O S.E.R. *poderá intervir nas cooperativas, ex-officio, ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas*, ou de um grupo de associados em número não inferior ao mínimo exigido, neste decreto-lei, para a constituição:

- 1 - por exigência da segurança pública ou para resguardo de interesse da economia nacional;
- 2 - quando, em consequência de desordem financeira e administrativa;
- 3 - nos casos reiterados e comprovados de violação da lei e de cláusulas estatutárias.

Art. 126. Verificada a hipótese do n. 1 do artigo anterior, *a intervenção se fará mediante a nomeação de um superintendente, por portaria do Ministério da Agricultura*, na qual se fixarão as suas atribuições.³⁷

O Decreto-Lei nº 6.274/1944 trouxe significativas mudanças no texto do Decreto-Lei nº 5.893/1943, especialmente no incentivo à criação e funcionamento de cooperativas, procurando, assim, estabilizar a atividade cooperativista, destacando as isenções concedidas, mas sem se descuidar do controle estatal:

Art. 11. A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registro no S.E.R.

§ 1º *A falta desse registro torna ilegal o funcionamento de qualquer cooperativa*, sujeitando-a às sanções deste Decreto-lei, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A cooperativa que não dependa de autorização para se constituir ou funcionar, poderá iniciar suas operações no período compreendido entre a entrega dos documentos para registro e sua concessão, respondendo os associados pela forma prevista nos estatutos.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943**. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. Publicado no DOU de 27 de outubro de 1943. Seção 1, p. 15.905. *Grifo nosso*.

Art. 27. As cooperativas ficam isentas também dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transmissão de imóveis, quando estes forem incorporados, na forma dos arts. 37 a 39 ou adquiridos por qualquer outro título.

Parágrafo único. Nas alienações feitas pelas cooperativas, a seus associados, gozarão eles da isenção a que se refere este artigo.

Art. 29. Além dos favores concedidos pelos artigos anteriores, a cooperativa gozará da isenção de quaisquer impostos federais, no primeiro ano de seu funcionamento.

§ 1º A partir do segundo ano de funcionamento, ser-lhe-ão concedidas as seguintes reduções nesses mesmos impostos: no segundo ano 50 %, no terceiro 25 %.

§ 2º Do quarto ano em diante, as cooperativas pagarão integralmente os impostos a que se refere este artigo.

§ 3º Em suas transações com a cooperativa, os associados gozarão, a qualquer tempo e sem qualquer redução - isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 129. A intervenção do S.E.R. nas cooperativas, terá a assistência do órgão especializado, quando às operações reguladas por leis especiais.³⁸

O Decreto-Lei nº 7.293/1945, embora tenha criado a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), na organização do Banco Central, não mencionou expressamente as cooperativas, nem mesmo no Decreto-Lei nº 7.317/1945 e no Decreto-Lei nº 9.140/1946, o que viria a ocorrer com a edição do Decreto nº 41.872/1957, que tratou da atribuição de fiscalização desse órgão para as cooperativas de crédito e aquelas com seção de crédito.³⁹

38 BRASIL. Decreto-Lei nº 6.274, de 14 de fevereiro de 1944. Altera disposições do Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943. Publicado no DOU de 16 de fevereiro de 1944. Seção 1, p. 2.614. *Griфо nosso.*

39 BRASIL. Decreto-Lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945. Cria a

O Decreto-Lei nº 8.401/1945 revogou os Decretos-Leis nº 5.893/1943 e 6.274/1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o Decreto-Lei nº 581/1938 e o Decreto nº 22.239/1932, preservando situações consolidadas, afirmando a indelegabilidade da fiscalização e respeitando os estatutos das cooperativas:

Art. 2º As cooperativas constituídas na vigência dos decretos-leis ora revogados, assim como aquelas que aos mesmos se tenham adaptado, poderão continuar a reger-se por seus atuais estatutos; mas não lhes é permitido reformá-los, nem prorrogar o prazo de sua duração, sem que observem os dispositivos dos decretos agora revigorados.⁴⁰

A Lei nº 1.412/1951, criou o Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), por transformação da Caixa de Crédito Cooperativo, que havia sido criada pelo Decreto-Lei nº 5.893/1943, vinculado ao Ministério da Agricultura, tendo por finalidade o fomento ao cooperativismo, especialmente na concessão de créditos.⁴¹ O Decreto nº 52.093/1963, aprovou o

Superintendência da Moeda e do Crédito e dá outras providências. Publicado na CLBR de 31 de dezembro de 1945; *Idem. Decreto-Lei nº 7.317, de 10 de fevereiro de 1945.* Aprova contrato firmado entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S. A. para execução do Decreto-Lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945. Publicado no DOU de 15 de fevereiro de 1945. Seção 1, p. 2.401; *Idem. Decreto-Lei nº 9.140, de 5 de abril de 1946.* Altera disposições do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de Fevereiro de 1945, e dá outras providências. Publicado no DOU de 6 de abril de 1946. Seção 1, p. 5.072; *Idem. Decreto nº 41.872, de 16 de julho de 1957.* Dispõe sobre a fiscalização das cooperativas de crédito. Publicado no DOU de 18 de julho de 1957. Seção 1, p. 17.854.

40 BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945.** Revoga os Decretos-Leis nºs 5.893, de 19 de outubro de 1943, e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118 e seus parágrafos, revigorando o Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938 e a Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Publicado no DOU de 28 de dezembro de 1945. Seção 1, p.19.201.

41 BRASIL. **Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951.** Transforma a Caixa de Crédito Cooperativo em Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Publicado no DOU de 21 de agosto de 1951. Seção 1, p. 12.329.

Regulamento do BNCC.⁴²

No entanto, o Decreto do Conselho de Ministros nº 1.503/1962 suspendeu, temporariamente, as concessões de autorização de funcionamento ou o registro de novas Cooperativas de Crédito ou com Seção de Crédito.

Com o advento da Lei nº 4.595/1964 que tratou da Política e das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, foi criado o Conselho Monetário Nacional. Além de outras providências, as cooperativas de crédito foram equiparadas às demais instituições financeiras, passando o Banco Central do Brasil a fiscalizar suas atividades, além de cumprir as normas emanadas daquele colegiado:

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

*Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.*⁴³

Assim, com base nessa lei, foram expedidos atos normativos que alcançaram as cooperativas de crédito, disciplinando seu funcionamento e editando regras de controle, como se verifica nas Resoluções nº 11/1965, 15/1966, 27/1966 e 99/1968, todas do Banco Central do Brasil.⁴⁴

42 BRASIL. **Decreto nº 52.093, de 4 de junho de 1963.** Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Publicado no DOU de 5 de junho de 1963. Seção 1, p. 4.986.

43 BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

44 Cf. BRASIL. **Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 1965.** Cooperativas de crédito ou com seção de crédito. Define normas para o funcionamento.

A Lei nº 4.829/1965 institucionalizou o crédito rural, todavia permitiu a participação das cooperativas, garantindo benefícios nos financiamentos com o objetivo de incrementar a atividade rural, desde investimentos no solo até a mecanização da lavoura, dentre outros investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias:

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais *ou a suas cooperativas* para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, *especialmente através de cooperativas*;

Art. 8º *O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.*

Publicada no DOU de 20 de dezembro de 1965; *Idem. Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966.* Permite às cooperativas de crédito a captação de recursos em forma de depósitos à vista feitos por seus associados. Publicado no DOU de 28 de janeiro de 1966; *Idem. Resolução nº 27, de 30 de junho de 1966.* Permite que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas recebam depósitos de associados. Publicado no DOU de 30 de junho de 1966; *Idem. Resolução nº 99, de 19 de setembro de 1968.* Autoriza o funcionamento de Cooperativas de Crédito Rural. Publicada no DOU de 19 de setembro de 1968.

Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º *Em caso de crédito a cooperativas*, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de *cooperativa integral de reforma agrária*, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.⁴⁵

O Decreto-Lei nº 59/1966,⁴⁶ regulamentado pelo Decreto nº 60.957/1967,⁴⁷ estabeleceu a política nacional de cooperativismo e criou o Conselho Nacional do Cooperativismo, além de outras providências, revogando expressamente o Decreto nº 22.239/1932 e também os Decretos-Lei nº 581/1938, 926/1938 (Sociedades Cooperativas de Seguros), 1.836/1939 (Cooperativa

45 BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Publicada no DOU de 9 de novembro de 1965. *Grifo nosso*.

46 BRASIL. Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Publicado no DOU de 22 de novembro de 1966. Seção 1, p. 13.499.

47 BRASIL. Decreto nº 60.957, de 6 de julho de 1967. Aplica o disposto no Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967, aos cargos de Assistente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no DOU de 10 de julho de 1967. Seção 1, p. 7.293.

de Indústrias Extrativistas), 6.980/1941 (aprovou o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581/1938), 5.154/1942 (dispôs sobre a intervenção nas sociedades cooperativas), 8.401/1945 (revogou os Decretos-Leis nº 5.893/1943 e 6.274/1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118. e seus parágrafos), 581/1938 e a Leis nº 22.239/1932, 3.189/1957 (permitiu a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Transportes de Passageiros e de Cargas) e 3.870/1961 (isentou da tributação do imposto do selo os contratos de financiamentos em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas). Tal diploma legal perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 5.764/1971,⁴⁸ quando foi revogado.

O *Código Tributário Nacional* instituiu o Sistema Tributário Nacional, bem como estabeleceu normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.⁴⁹ Foi alcançado pelo Decreto-Lei nº 406/1968, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias (antigo ICM) e também ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), alterando alguns dispositivos do CTN.⁵⁰ Essa foi a única cooperativa de produtores expressamente mencionada.

48 BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Publicado no DOU de 25 de agosto de 1971. Seção 1, p. 4.275.

49 BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicado no DOU de 27 de outubro e 1966.

50 BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.** Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1968. Seção 1, p. 11.314.

Um importante marco para o cooperativismo foi a edição do Decreto-Lei nº 59/1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597/1967, revogado expressamente pelos Decretos-Leis nº 22.239/1932, 581/1938, 926/1938, 1.836/1939, 6.980/1941, 5.154/1942, 8.401/1945 e pelas Leis nº 3.189/1957 e nº 3.870/1961.

Tal Decreto-Lei definiu a política nacional de cooperativismo, criou o Conselho Nacional do Cooperativismo e deu outras providências, com nítida delimitação ao funcionamento e com efetivo controle do Estado sobre suas atividades, atingindo tanto as cooperativas agropecuárias, as mistas, como as de crédito. É relevante destacar:

Decreto-Lei nº 59/1966:

Art. 1º Compreende-se como *política nacional de cooperativismo* a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interêsse público (grifo nosso).

§ 1º *O Govêrno Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.*

§ 2º *O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo*

Das Cooperativas

Art. 3º *As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedição aos seguintes princípios:*

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;

- b) variabilidade do capital Social ou inexistência dêste;
- c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) singulariedade de voto;
- f) 'quorum' para funcionar e deliberar em assembléa, baseado no número de associados e não do capital;
- g) retórno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléa proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte e de atribuir juro módico e fixo o capital social;
- i) indivisibilidade do fundo de reserva;
- j) Área de ação limitada à seda e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- l) responsabilidade limitada ou ilimitada que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do, associado;
- m) indiscriminação política, religiosa e racial;
- n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1º grau.

§ 2º As *Cooperativas agropecuárias ou mistas* poderão fazer adiantamentos aos associados, através de título, de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado

expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 4º As seções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2º ou passar a constituir cooperativas de créditos autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas exigências Banco Central da República do Brasil.

Art. 8º *As cooperativas que operem em crédito* continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrária, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo para registro.

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 9º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao *Conselho Nacional de Cooperativismo*, criado Junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros Indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

- I - Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II - Banco Central da República do Brasil;
- III - Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

IV - Banco Nacional da Habitação;

V - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;

VI - Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo à exceção da creditória e habitacional;

b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos.

d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;

e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;

f) determinar a registro das cooperativas brasileiras, na forma do artigo 8º desta lei.

Disposições Gerais

Art. 19. *A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.*

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação

de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados

Art. 21. *As cooperativas agropecuárias, ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros (grifo nosso).*

Art. 22. *É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.*

Art. 23. *Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de sêlo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.*⁵¹

A previsão de regulamentação em sessenta dias somente foi concretizada seis meses depois pelo Decreto nº 60.957/1967, que tratou, minuciosamente, da matéria, definindo suas características e, num amplo espectro, as delimitações legais para constituição e estatuto, órgãos e formalidades pertinentes à criação e funcionamento das cooperativas, autorização e registro, definindo suas características conforme a amplitude.⁵² A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 59/1966, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, considerando direitos e proibições, órgãos, assembleias,

51 BRASIL. **Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.** Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Publicado no DOU de 22 de novembro de 1966. Seção 1, p. 13.499. Grifo nosso.

52 BRASIL **Decreto nº 60.957, de 6 de julho de 1967.** Aplica o disposto no Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967, aos cargos de Assistente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no DOU de 10 de julho de 1967. Seção 1, p. 7.293.

dissolução, intervenção, liquidação, penalidades, competência do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 3º *As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos:*

I) de 1º grau:

- a) cooperativas locais;
- b) cooperativas regionais.

II) de 2º grau:

- a) cooperativas centrais;
- b) federações de cooperativas.

III) de 3º grau:

confederações de cooperativas.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. *Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo promover e incentivar o movimento cooperativista, assegurando-lhe plena liberdade de arregimentação e de operação, na forma da lei ora regulamentada e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.*

Art. 96. *Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na Lei, entre outras, as seguintes atribuições:*

- 1) manter o cadastro nacional das cooperativas;
- 2) assistir e orientar os órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, bem como as sociedades cooperativas;
- 3) coletar, através de balanços, relatórios e outros documentos dados e informações gerais para fins de estatística e divulgação;
- 4) promover pesquisas sócio-econômicas para orientar e fomentar a expansão do movimento cooperativista;
- 5) promover a divulgação da doutrina e da prática

cooperativista, a organização de cursos especializados e a concessão de bolsas, diretamente ou através de convênios com órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, estabelecimentos de ensino e entidades promocionais ou representativas do movimento cooperativismo;

6) administrar permanentemente, o Fundo Nacional de Cooperativismo;

7) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, à exceção da creditória e habitacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

8) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;

9) baixar instruções complementares à lei ora regulamentada;

10) apreciar, em última instância, os recursos originários de decisões do INDA;

11) patrocinar ou colaborar com os órgãos representativos do movimento cooperativista na realização de congressos, conferências ou seminários, bem como na publicação dos respectivos anais e conclusões;

12) votar o seu próprio regimento.⁵³

Daí por diante, sucessivas Resoluções do Conselho Nacional do Cooperativismo impactaram diretamente as cooperativas de crédito e as de consumo, revelando forte presença estatal no Regramento pertinente ao funcionamento desse setor. Foram editados 19 atos normativos entre 1972 e 1980, regulando questões diversas em vários ramos do cooperativismo, como relações com não associados, participação em sociedades não cooperativas, dissolução, capital rotativo, Fundo Nacional de Cooperativismo, pagamento de juros etc., cujas referências são desnecessárias neste trabalho.

53 BRASIL Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966... *Op. cit.*

A Lei nº 5.764/1971 definiu a Política Nacional de Cooperativismo instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de estabelecer outras providências, disciplinando a matéria. É a linha mestra do assunto em nível nacional. Revogou expressamente o Decreto-Lei nº 59/1966, bem como o Decreto nº 60.597/1967, que havia aprovado o regulamento das cooperativas.

Surge, então, um novo ordenamento para as cooperativas, tratando amplamente a matéria, que se encontra em vigor, garantindo, àquela época, que as cooperativas mistas pudessem manter e criar as seções de crédito, submetendo tal iniciativa à autorização do Banco Central do Brasil, preservando expressamente os sistemas próprios para elas instituídos e protegendo o regime para as seções de crédito das agrícolas mistas. A Organização das Cooperativas Brasileiras passou a funcionar como entidade de registro das cooperativas. Essa norma basilar do cooperativismo foi alterada em diversas disciplinas pertinentes especialmente ao crédito, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), o Conselho Nacional do Cooperativismo e o Banco Nacional da Habitação (BNH), todos extintos bem depois do marco temporal examinado neste estudo.

Lei nº 5.764/1971:

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como *Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.*

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. *A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.*

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, *a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.*

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o *Conselho Nacional de Cooperativismo*, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao *Conselho Nacional de Cooperativismo*, também no prazo de 30 (trinta) dias, *exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às*

cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo *Conselho Monetário Nacional*, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º *Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.*

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º *A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.*

§ 10. *A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.*

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. *Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.*

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição

da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. *A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:*

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) *manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;*
- d) *manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;*
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º *A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.*

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, *ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei* - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais (grifo nosso).

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na *Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual*, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.⁵⁴

54 BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Publicado no DOU de 25 de agosto de 1971. Seção 1, p. 4.275.

III

A LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (1920-1980)

No Estado do Espírito Santo, no período compreendido entre 1920 e 1980, não foram elaboradas normas dignas de registro, com amplo espectro e forte impacto local, para efeito de estímulo à atividade cooperativista na área de crédito e de consumo em nosso território. A produção legislativa estadual nesse período se limitou, em sua maioria, específica e direcionadamente, a conceder benefícios⁵⁵ ou incentivos fiscais,⁵⁶ isenções de impostos,⁵⁷ perdão

55 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.774, de 15 de setembro de 1973.** Facilita pagamento de débitos das cooperativas de produtores - ICM - Secretaria da Fazenda; *Idem.* **Lei Ordinária nº 1.357, de 29 de dezembro de 1957.** Autoriza o Executivo a conceder empréstimos aos funcionários públicos do Estado para pagamento da quota de associados da “Cooperativa dos Bancários e Funcionários Públicos de Alegre” e dá outras providências; *Idem.* **Lei Ordinária nº 1.040, de 15 de janeiro de 1956.** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir às Indústrias Reunidas “Braco” o terreno e maquinários de laticínios pertencentes às mesmas, localizados na cidade de Alegre, no bairro Vila do Sul; *Idem.* **Lei Ordinária nº 359, de 13 de dezembro de 1950.** Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos aos servidores públicos estaduais (Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e bancários de Vitória).

56 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.703, de 13 de outubro de 1972.** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.469/69 (sociedades cooperativas). Incentivos fiscais.

57 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.134, de 16 de setembro de 1965.** Concede isenção sobre o café despulpado vendido pelas cooperativas diretamente do Instituto Brasileiro do Café; *Idem.* **Lei Ordinária nº 2.110, de 22 de maio de 1965.** Concede isenção de impostos e taxas para os cafés “despulpados” produzidos no Estado do Espírito Santo, até o tipo 5/6 (cinco barra seis), bebida de livre gosto “Rio Zona”, inclusive e quando comercializados pelas Cooperativas de Cafeicultores pela Federação das Cooperativas de Cafeicultores do Espírito Santo; *Idem.* **Lei Ordinária nº 1.579, de 27 de dezembro de 1960.** Autoriza o Executivo a conceder isenção de imposto de vendas e consignações pelo prazo de cinco anos à Cooperativa de Laticínios Mimoso do sul Ltda., pela exportação de leite fresco “in natura”

de dívidas,⁵⁸ auxílios financeiros,⁵⁹ doação, aquisição ou cessão ou transferência gratuita e também desapropriação de bens móveis e imóveis conforme o caso,⁶⁰ e reconhecimento da entidade como

recebido de seus membros cooperadores; *Idem. Lei Ordinária nº 1.489, de 23 de janeiro de 1960.* Isenta do imposto de vendas e consignações as operações de fornecimento de alimentação a presos e as exportações da Cooperativa Agrária do Vale do Itabapoana.

58 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Lei Ordinária nº 1.520, de 5 de agosto de 1960.* Autoriza o Executivo a cancelar o débito da Cooperativa Agrária da Vala do Souza correspondente ao Processo nº R-52-369, de 8 de abril de 1952, na importância de Cr\$ 60.031,80.

59 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Lei Ordinária nº 2.004, de 11 de abril de 1964.* Autoriza o Executivo a conceder à Cooperativa dos Cafeicultores Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para construção de sua sede.

Idem. Lei Ordinária nº 1.802, de 30 de janeiro de 1963. Autoriza o Poder Executivo a auxiliar a Cooperativa de Lavradores de São João do Crubixá, no município de Alfredo Chaves, com Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para reparos na estrada que liga aqueles municípios aos núcleos agrícolas de São João do Crubixá a Jaciguá.

Idem. Lei Ordinária nº 1.563, de 8 de dezembro de 1960. Autoriza o Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Cooperativa dos Servidores Públicos e bancários de Vitória.

Idem. Lei Ordinária nº 1.313, de 26 de novembro de 1957. Autoriza o Executivo a auxiliar com Cr\$ 3.000.000,00 o entreposto frigorífico de Vitória

Idem. Lei Ordinária nº 1.192, de 20 de dezembro de 1956. Dispõe sobre a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 3.271.350,00 e especial de Cr\$ 996.860,00 para reforço de dotações da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

60 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Lei Ordinária nº 3.013, de 31 de dezembro de 1975.* Autoriza o Poder Executivo a desobrigar a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim das condições impostas pela escritura pública de doação de uma área no lugar denominado Divisa, hoje Nova Brasília; *Idem. Lei Ordinária nº 2.768, de 8 de agosto de 1973.* Autoriza o Poder Executivo a alienar à Cooperativa dos Produtores de Leite de Itaguaçu Ltda. prédio, maquinaria e o equipamento nele instalados; *Idem. Lei Ordinária nº 2.138, de 29 de setembro de 1965.* Autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Agrícola dos Fornecedores de Cana de Itapemirim uma área de terra em Paineiras; *Idem. Lei Ordinária nº 2.103, de 2 de abril de 1965.* Autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Avícola de Santa Maria de Jetibá área de terra para construção de sua sede; *Idem. Lei Ordinária nº 2.069, de 26 de novembro de 1964.* Autoriza o Poder Executivo a alienar às Cooperativas Agrárias de Linhares, Agrária de Mimoso do Sul, Agrária de Nova Venécia, Agrária de São Gabriel da Palha, Agrária dos Cafeicultores de Jaguaré, Agrária de Viana, Agrícola da Serra, Agrícola Mista de Itapemirim Ltda., Mista de Guaraná, dos Produtores de Leite Itaguaçu Ltda., dos Cafeicultores de

sendo de utilidade pública,⁶¹ estímulo ao cooperativismo⁶² em suas diferentes modalidades.

Especificamente, tratando-se de cooperativas de consumo, a Lei Ordinária nº 359/1950 autorizou o Poder Executivo a conceder empréstimos aos servidores públicos estaduais (Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória)⁶³ e a Lei Ordinária nº 2.338/1968 declarou de utilidade pública essa cooperativa.⁶⁴

Algumas poucas situações legislativas merecem destaque no período examinado, pois representaram uma atitude mais abrangente no contexto geográfico, porém sempre atreladas a grupos previamente organizados nas zonas urbana e rural,

Iúna, de Laticínios de Guaçuí, Agrária de Colatina, Agrária dos Cafeicultores de Santa Teresa, Agrária dos Cafeicultores de Baixo Guandu o maquinário correspondente a 15 usinas de industrialização de mandioca e milho adquiridas pelo Estado; *Idem*. **Lei Ordinária nº 2.009, de 23 de abril de 1964**. Abre crédito especial para conceder auxílio à Cooperativa dos Cafeicultores de Colatina para construção de sua sede; *Idem*. **Lei Ordinária nº 1.985, de 19 de março de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, por interesse público e social, áreas de terras situadas no distrito de Cotaxé, município de Ecoporanga.

61 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 2.097, de 10 de março de 1965. Reconhece de utilidade pública a Cooperativa Agrícola dos Fornecedores de Cana, do Município de Itapemirim.

62 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 3.013, de 31 de dezembro de 1975**. Reforma Administrativa do Estado do Espírito Santo; *Idem*. **Lei Ordinária nº 2.993, de 9 de dezembro de 1975**. Cria a Secretaria de Planejamento, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, extingue o Conselho de Desenvolvimento Econômico (Codec). Revoga a Lei nº 2.877/74. Decreto nº 878-N/76 regulamentada a SEPL; *Idem*. **Lei Ordinária nº 484, de 19 de março de 1951**. Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo.

63 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 359, de 13 de dezembro de 1950**. Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos aos servidores públicos estaduais (Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e bancários de Vitória).

64 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 2.338, de 3 de maio de 1968**. Considera de utilidade pública a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória. Publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de maio 1968.

como agricultores, funcionários públicos e bancários.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária nº 484/1951), naquela época, já encorajava a organização dos funcionários em cooperativas e incentivava o cooperativismo.⁶⁵

Anos mais tarde, por intermédio da Lei Ordinária nº 1.570/1957, o Poder Executivo foi autorizado a integralizar as quotas dos servidores estaduais associados da Cooperativa dos Bancários e Funcionários Públicos de Alegre, descontando mensalmente em parcelas, todavia tal beneplácito somente era válido para servidores estáveis.⁶⁶

A Lei nº 1.563/1960 autorizou o Poder Executivo a conceder um auxílio financeiro à Cooperativa dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória, entidade que se enquadra no contexto analisado.⁶⁷

Ao longo das décadas, a partir dos anos 1920, apesar de a legislação ter incentivado a organização de cooperativas, verificou-se que, na seara cooperativista, no Estado do Espírito Santo, especialmente nos setores de consumo e crédito, não restou evidenciado que tal suporte legal tenha surtido o efeito significativo.

Os esforços para dar suporte legal à atividade cooperativista não pararam por aí, tornando-se parte de programa de gestão que, incluído na Lei Ordinária nº

65 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 484, de 19 de março de 1951.** Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo.

66 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.570, de 19 de dezembro de 1960.** Autoriza abertura de crédito suplementar (diversos setores), despesas com reforço da Administração Pública variáveis.

67 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.563, de 8 de dezembro de 1960.** Autoriza o Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Cooperativa dos Servidores Públicos e bancários de Vitória.

2.993/1975, ao criar a Secretaria Estadual de Planejamento e extinguir o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, previu em seu art. 2º, V, que, dentre os objetivos do Sistema de Planejamento, se estabelecia: “estimular a participação cooperativa do setor privado nos planos de Governo todavia o impacto dessa norma não se revelou de eficácia plena, na implementação e fortalecimento da atividade”.⁶⁸

Mais adiante, pela Lei nº 3.043/1975, tal propósito restou evidenciado como meta e objetivo do Poder Executivo, reservando à área econômica o “apoio e assistência ao pequeno e médio agricultor e ao cooperativismo, mediante a criação de facilidades para a obtenção de insumos básicos à agropecuária”, e reservando à Secretaria de Estado da Agricultura, “o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo”.⁶⁹

Assim, a evolução legislativa, ao longo de décadas no período estudado (1920-1980), não foi profícua nem eficaz para tornar o cooperativismo um mecanismo de grande propulsão da economia, apesar dos esforços empreendidos por abnegados defensores da causa. É relevante destacar a criação da Federação Leste Meridional de Cooperativismo de crédito⁷⁰ (Feleme), em 3 de agosto de 1961, objetivando fomentar o cooperativismo de crédito mútuo no Brasil, tendo o Estado do Espírito Santo participado dessa iniciativa, juntamente com São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

68 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.993, de 9 de dezembro de 1975.** Cria a Secretaria de Planejamento, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, extingue o Conselho de Desenvolvimento Econômico (Codec). Revoga a Lei nº 2.877/74. Decreto nº 878-N/76 regulamentada a SEPL.

69 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária 3.043, de 31 de dezembro de 1975.** Reforma Administrativa do Estado do Espírito Santo. Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1975.

70 PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil.** 6. ed. Brasília: BCB, 2008.

Conclusão

O estudo realizado tem seu cunho eminentemente histórico, daí por que a legislação pertinente ao lapso temporal estudado foi preservada na sua forma original, de modo a não levar o leitor a escapar do sentido da obra.

Assim, o que se pretendeu foi trazer a lume o arcabouço legislativo tal qual vigorou, evitando-se atrelar o exame de cada norma à sua evolução até a atualidade, conservando a ideia e esclarecendo cada modelo cooperativo, nas áreas de crédito ou de consumo, cuja idealização se espalhou no universo das normas e foi por elas incorporada tácita ou expressamente.

Apesar de limitada a iniciativa legislativa no Estado do Espírito Santo, percebemos aqui, desde tempos remotos, um interesse especial no fomento e desenvolvimento do cooperativismo, facilitado pela geografia de seu território, favorecido pela distância reduzida entre os núcleos urbanos do interior e a capital e pela maior dinâmica da política local, que permitiu, cada vez mais, o aperfeiçoamento e a implementação dos modelos cooperativistas, embora seja necessário enfatizar que a produção legislativa estadual foi bem tímida nesse período.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 1965. Cooperativas de crédito ou com seção de crédito. Define normas para o funcionamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1965. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=11>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966. Permite às cooperativas de crédito a captação de recursos em forma de depósitos à vista feitos por seus associados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jan. 1966. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=15>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução nº 27, de 30 de junho de 1966. Permite que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas recebam depósitos de associados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 1966. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=27>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução nº 99, de 19 de setembro de 1968. Autoriza o funcionamento de Cooperativas de Crédito Rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1968. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=99>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. **Carta Magna de 1934**. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Carta Magna de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos

do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Carta Magna de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967. **Carta Magna de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, RJ, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/Decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.339, de 2 de Junho de 1926**. Aprova o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti. Rio de Janeiro, RJ, 1926. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17339-2-junho-1926-514410-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do Decreto Legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, RJ, 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D22239.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933**. Revoga o Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos. Rio de Janeiro, RJ, 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D23611.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934**. Revoga o Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D24647.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 41.872, de 16 de julho de 1957**. Dispõe

sobre a fiscalização das cooperativas de crédito. Rio de Janeiro, RJ, 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41872-16-julho-1957-380688-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.084, de 11 de setembro de 1872. Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife. Rio de Janeiro, RJ, 1872. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5084-11-setembro-1872-551394-publicacaooriginal-67905-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 52.093, de 4 de junho de 1963. Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Rio de Janeiro, RJ, 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52093-4-junho-1963-392179-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907. Aprova o regulamento para a execução do Decreto legislativo 979, de 6 de janeiro de 1903. Rio de Janeiro, RJ, 1907. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6532.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.980, de 19 de março de 1941. Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938. Rio de Janeiro, RJ, mar. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/Decreto-6980-19-marco-1941-332817-republicacao-69550-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967. Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60957-6-julho-1967-402084-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Rio de Janeiro, RJ, 1903. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D0979.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.836, de 5 de dezembro de 1939. Permite

a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Indústrias Extrativistas. Rio de Janeiro, RJ, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6980-19-marco-1941-332817-republicacao-69550-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências. Brasília, DF, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-406-31-dezembro-1968-376809-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.154, de 31 de dezembro de 1942**. Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5154-31-dezembro-1942-415398-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943**. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decLei/1940-1949/Decreto-Lei-5893-19-outubro-1943-415859-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938**. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Rio de Janeiro, RJ, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966**. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Brasília, DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0059.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.274, de 14 de fevereiro de 1944**. Altera disposições do Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943. Rio de Janeiro, RJ, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/>

fed/decLei/1940-1949/Decreto-Lei-6274-14-fevereiro-1944-452552-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945.** Cria a Superintendência da Moeda e do Crédito e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7317-10-fevereiro-1945-452018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945.** Revoga os Decretos-Leis nºs 5.893, de 19 de outubro de 1943, e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118 e seus parágrafos, revigorando o Decreto-Lei n.º 581, de 1º de agosto de 1938 e a Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8401.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.140, de 5 de abril de 1946.** Altera disposições do Decreto-Lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9140-5-abril-1946-417413-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 926, de 5 de dezembro de 1938.** Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros. Rio de Janeiro, RJ, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-926-5-dezembro-1938-350273-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. EC 01/69.** Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951.** Transforma a Caixa de Crédito Cooperativo em Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Publicado no DOU, de 21 de agosto de 1951. Seção 1, p. 12.329. Rio de Janeiro, RJ, 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1412-13-agosto-1951-361901-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/Lei%203.071-1916?OpenDocument. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.189, de 2 de julho de 1957.** Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Transportes de Passageiros e de Cargas. Rio de Janeiro, RJ, 1857. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3189-2-julho-1957-354766-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.870, de 30 de Janeiro de 1961.** Isenta da tributação do imposto do selo os contratos de financiamentos em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas. Brasília, DF, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3870-30-janeiro-1961-353639-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1926. **Diário Oficial da União**, 1º de janeiro de 1926. Seção 1, p. 4. Rio de Janeiro, RJ, 1925. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-norma-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Brasília, DF, dez 1971. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5764.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. **Registro das cooperativas do Estado do Espírito Santo** (Documento interno disponível na Intranet da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo). Disponível em: <https://www.jucees.es.gov.br/>. Acesso em: 7 out. 2018.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 1.563, de 7 de dezembro de 1960**. Concede auxílio à Cooperativa dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória. Vitória, ES, 1960. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI15631960.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 2.338, de 3 de maio de 1968**. Considera de utilidade pública a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória. Vitória, ES, 1968. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI23381968.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 2.993, de 30 de julho de 1975**. Institui Sistema de Planejamento nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado. Vitória, ES, 1975. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI29931975.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 359, de 11 de dezembro de 1950**. Concede aos servidores públicos estaduais empréstimos, sem juros, destinados ao pagamento, de uma só vez, das quotas-partes de capital que subscreverem na Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória. Vitória, ES, 1950. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI3591950.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.069, de 26 de novembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a alienar às Cooperativas Agrárias de Linhares, Agrária de Mimoso do Sul, Agrária de Nova Venécia, Agrária de São Gabriel da Palha, Agrária dos Cafeicultores de Jaguaré, Agrária de Viana, Agrícola da Serra, Agrícola Mista de Itapemirim Ltda., Mista de Guaraná, dos Produtores de Leite Itaguaçu Ltda., dos Cafeicultores de Iúna, de Laticínios de Guaçuí, Agrária de Colatina,

Agrária dos Cafeicultores de Santa Teresa, Agrária dos Cafeicultores de Baixo Guandu o maquinário correspondente a 15 usinas de industrialização de mandioca e milho, adquiridas pelo Estado. Vitória, ES, 1964. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI20691964.html>. Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.040, de 15 de janeiro de 1956.** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir às Indústrias Reunidas “Braco” o terreno e maquinários de laticínios pertencentes às mesmas, localizados na cidade de Alegre, no bairro Vila do Sul. Vitória, ES, 1956. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI10401956.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.192, de 20 de dezembro de 1956.** Dispõe sobre a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 3.271.350,00 e especial de Cr\$ 996.860,00 para reforço de dotações da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Vitória, ES, 1956. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI11921956.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.313, de 26 de novembro de 1957.** Autoriza o Executivo a auxiliar com Cr\$ 3.000.000,00 o entreposto frigorífico de Vitória. Vitória, ES, 1957. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI13131957.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.357, de 29 de dezembro de 1957.** Autoriza o Executivo a conceder empréstimos aos funcionários públicos do Estado para pagamento da quota de associados da “Cooperativa dos Bancários e Funcionários Públicos de Alegre” e dá outras providências. Vitória, ES, 1957. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI13571957.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.489, de 23 de janeiro de 1960.** Isenta do imposto de vendas e consignações as operações de fornecimento de alimentação a presos e as exportações da Cooperativa Agrária do Vale do Itabapoana. Vitória, ES, 1960. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI14891960.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 1.520, de 5 de agosto de 1960.**

Autoriza o Executivo a cancelar o débito da Cooperativa Agrária da Vala do Souza correspondente ao processo nº R-52-369, de 8 de abril de 1952, na importância de Cr\$ 60.031,80. Vitória, ES, 1960. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI15201960.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 1.563, de 8 de dezembro de 1960. Autoriza o Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Cooperativa dos Servidores Públicos e bancários de Vitória. Vitória, ES, 1960. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI15631960.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 1.579, de 27 de dezembro de 1960. Autoriza o Executivo a conceder isenção de imposto de vendas e consignações pelo prazo de cinco anos à Cooperativa de Laticínios Mimoso do sul Ltda., pela exportação de leite fresco “in natura” recebido de seus membros cooperadores. Vitória, ES, dez 1960. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI15791960.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 1.985, de 19 de março de 1964. Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, por interesse público e social, áreas de terras situadas no distrito de Cotaxé, município de Ecoporanga. Vitória, ES, 1973. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI19851964.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 2.004, de 11 de abril de 1964. Autoriza o Executivo a conceder à Cooperativa dos Cafeicultores Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para construção de sua sede. Vitória, ES, 1964. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI20041964.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 2.009, de 23 de abril de 1964. Abre crédito especial para conceder auxílio à Cooperativa dos Cafeicultores de Colatina para construção de sua sede. Vitória, ES, 1964. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI20091964.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Lei Ordinária nº 2.097, de 10 de março de 1965. Reconhece de utilidade pública a Cooperativa Agrícola dos Fornecedores

de Cana, do Município de Itapemirim. Vitória, ES, 1965. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI20971965.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.103, de 2 de abril de 1965.** Autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Avícola de Santa Maria de Jetibá área de terra para construção de sua sede Vitória, ES, 1965. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI21031965.html>. Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.110, de 22 de maio de 1965.** Concede isenção de impostos e taxas para os cafés “despolpados” produzidos no Estado do Espírito Santo, até o tipo 5/6 (cinco barra seis), bebida de livre gosto “Rio Zona” inclusive e quando comercializados pelas Cooperativas de Cafeicultores através da Federação das Cooperativas de Cafeicultores do Espírito Santo. Vitória, ES, dez 1965. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI21101965.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.134, de 16 de setembro de 1965.** Concede isenção sobre o café despolpado vendido pelas cooperativas diretamente do Instituto Brasileiro do Café. Vitória, ES, dez 1965. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI21341965.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.138, de 29 de setembro de 1965.** Autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Agrícola dos Fornecedoros de Cana de Itapemirim uma área de terra em Paineiras. Vitória, ES, 1965. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI21381965.html>. Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.703, de 13 de outubro de 1972.** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.469/69 (sociedades cooperativas). Incentivos fiscais. Vitória, ES, dez 1972. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI27031972.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.768, de 8 de agosto de 1973.** Autoriza o Poder Executivo a alienar à Cooperativa dos Produtores de Leite de Itaguaçu Ltda. prédio, maquinaria e o equipamento nele instalados. Vitória, ES, 1973. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/>

Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI27681973.html Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.774, de 15 de setembro de 1973.** Facilita pagamento de débitos das cooperativas de produtores - ICM - Secretaria da Fazenda. Vitória, ES, 1973. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI27741973.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 2.993, de 9 de dezembro de 1975.** Cria a Secretaria de Planejamento, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, extingue o Conselho de Desenvolvimento Econômico (Codec). Revoga a Lei nº 2.877/74. Decreto nº 878-N/76 regulamentada a SEPL. Vitória, ES, 1973. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI29931975.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 3.013, de 31 de dezembro de 1975.** Autoriza o Poder Executivo a desobrigar a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim das condições impostas pela escritura pública de doação de uma área no lugar denominado Divisa, hoje Nova Brasília. Vitória, ES, 1975. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI30131975.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975.** Reforma Administrativa do Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1975. Vitória, ES, 1973. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI30431975.html> Acesso em: 20 mar. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 359, de 13 de dezembro de 1950.** Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos aos servidores públicos estaduais (Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e bancários de Vitória). Vitória, ES, dez 1950. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI3591950.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Ordinária nº 484, de 19 de março de 1951.** Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo. Vitória, ES, 1951. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI4841951.html>. Acesso em: 20 mar. 2020

HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale (História dos Probos Pioneiros de Rochdale)**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003029.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale: história dos Probos Pioneiros de Rochdale**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933.

Lei Ordinária nº 1.802, de 30 de janeiro de 1963. Autoriza o Poder Executivo a auxiliar a Cooperativa de Lavradores de São João do Crubixá, no município de Alfredo Chaves, com Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para reparos na estrada que liga aquele município aos núcleos agrícolas de São João do Crubixá a Jaciguá. Vitória, ES, 1973. Disponível em <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI18021963.html>. Acesso em: 20 mar. 2020

NAMORADO, R. **Cooperativismo: história e horizontes**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007 (Oficina do CES, 278). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/11091/1/Cooperativismo%20-%20hist%C3%B3ria%20e%20horizontes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

NAMORADO, R. **Cooperativismo: história e horizontes**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007. (Oficina do CES, 278). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/11091/1/Cooperativismo%20-%20hist%C3%B3ria%20e%20horizontes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil**. 6. ed. Brasília: BCB, 2008.

PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

PORT, M. **Cooperativa de Crédito das Américas, a Caisse Populaire de Lévis, em Quebec no Canadá**. Portal do cooperativismo. 2011. In: <https://cooperativismodecredito.coop.br/2011/08/a-historia-da-fundacao-da-primeira-cooperativa-de-credito-das-americas-a-caisse-populaire-de-levis-em-quebec-no-canada/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

PORT, M. Cooperativismo financeiro no mundo. In: MEINEN, E.; PORT, M. (Org.). **Cooperativismo financeiro**: percurso histórico, perspectivas e desafios. Brasília: Confébras, 2014.

VIEIRA, J. C. F. **O crédito agrícola e a sciencia da cooperação**. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Artistic José Naim, 1916. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003059.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

VIEIRA, J. C. F. **O crédito agrícola e a sciencia da cooperação**. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Artistic José Naim, 1916. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003059.pdf>. Acesso em: 29 de janeiro de 2019.



(27) 3376-0363

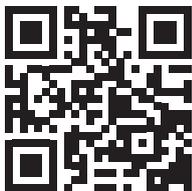


facebook.com/EditoraMilfontes



[@editoramilfontes](https://instagram.com/editoramilfontes)

Conheça mais sobre a Editora Milfontes. Acesse nosso site e descubra as novidades que preparamos para Você.
Editora Milfontes, a cada livro uma nova descoberta!



Este impresso foi composto utilizando-se as famílias tipográficas
Miniom Pro e Aramis.

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada
a fonte e que não seja para qualquer fim comercial.



EDITORA MILFONTES

ARION MERGÁR

Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo. Conquistou o Prêmio Innovare na categoria Tribunais. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, possui especialização em: Direito Empresarial; Direito Tributário; Direito Civil e Processual Civil; Direito Penal e Processual Penal. Mestre em História Social das Relações Políticas, na Universidade Federal do Espírito Santo. Atualmente, encontra-se em fase de conclusão do Doutorado na mesma instituição de ensino e área de concentração.

ROBERTO AMADEU FASSARELLA

Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade Federal do Espírito Santo e Mestre em Agronomia pela USP. Professor do Departamento de Economia da Universidade Federal do Espírito Santo. Tem experiência na área da Economia, com ênfase em Economia Agroindustrial. Doutorando em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo.

A comprovação de que a sociedade organizada conhecia e observava o funcionamento dos mercados e suas imperfeições pode ser constatada nas leituras e estatutos das cooperativas de crédito e das cooperativas de consumo criadas no Estado do Espírito Santo. Principalmente nos objetivos redigidos em seus estatutos, encontra-se a ideia de que as cooperativas seriam fundadas para eliminar o máximo possível os gananciosos intermediários, pagando melhores preços aos produtores e disponibilizando bens e serviços aos melhores preços possíveis aos consumidores.

Apesar de as terminologias cooperação, cooperativismo e cooperativa se originarem desse mesmo verbo, *cooperari*, elas possuem conceitos distintos. O verbo cooperar significa uma ação conjunta entre indivíduos com interesses particulares comuns, que podem potencialmente instituir uma cooperativa para atender a esses interesses. Cooperativismo se refere a um universo filosófico e doutrinário que leva a movimentos de pessoas visando a propor novas estruturas de organização social e econômica, tendo por base a cooperação. A cooperativa seria uma entidade constituída de pessoas, com os ideais do cooperativismo, objetivando atender a interesses individuais comuns de seus cooperados. As cooperativas são instituições intermediárias situadas entre as economias e interesses particulares dos cooperados e o ambiente socioeconômico. Os membros de uma cooperativa esperam, assim, que seus interesses particulares sejam atendidos por ela.

ISBN: 978-65-86207-13-2



a

786586

207132